



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000501/2003-21
Recurso nº : 143.220
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : LEONEL DA SILVA PINTO FILHO
Recorrida : 2ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.970

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – ALCANCE -
Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, cabe o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONEL DA SILVA PINTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 2ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que reconhecem a decadência do direito de pedir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000501/2003-21

Acórdão nº : 102-46.970

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000501/2003-21

Acórdão nº : 102-46.970

Recurso nº : 143.220

Recorrente : LEONEL DA SILVA PINTO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª.Turma da DRJ/RJ que indeferiu o pedido de restituição do IRRF incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIA), formulado pela Caixa Econômica Federal, por considerá-lo intempestivo, posto que transcorridos mais de 5 anos da retenção. O pedido de restituição foi apresentado em 27.03.2003.

A r. decisão do Julgador "a quo" entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas recebidas a título de PIAV já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

O Recurso Voluntário requer pela aplicação da Instrução Normativa 165 de 31.12.98 (DOU.06.01.98) e do Parecer COSIT n. 4 de 1999 que estabelecem como termo inicial da contagem do prazo de decadência de 5 anos para interposição do pedido de restituição, a data em que passou a vigor a referida IN 165/98.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000501/2003-21
Acórdão nº : 102-46.970

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

O presente Recurso Voluntário foi interposto face à decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pela Recorrente a título de indenização por adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PIA, formulado pela Caixa Econômica Federal, por considerá-lo intempestivo.

A r. decisão atacada entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas de PIA já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo preclusivo de 5 anos conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

A questão já foi objeto de diversas discussões anteriores, inclusive com julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo entendimento, por maioria de votos, é no sentido de prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99, segundo o qual, a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é o termo inicial para a contagem do prazo de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de PIA/ PDV (Recurso n. 106.123804, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01.- 04.94, Sessão de 13.04.2004, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000501/2003-21

Acórdão nº : 102-46.970

Ocorre que a IN 165/88 passou a ter vigência a partir da data de sua publicação, qual seja, 06.01.99. O termo final portanto, para a interposição de pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PIA, foi em 06.01.2004.

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 27.03.2003, sendo portanto tempestivo.

Nestas condições, restando afastada a preliminar de decadência, devem estes autos retornar à C. DRJ de origem para o enfrentamento do mérito, afastando-se com esta providência, supressão de instância.

É como voto.

Sala das Sessões – DF., 08 de julho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM